ACÓRDÃO - AC00 - 651/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/24157/2017/001
PROTOCOLO	: 2117188
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA
RECORRENTE	: ENELTO RAMOS DA SILVA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL, DOS TERMOS ADITIVOS E DE APOSTILAMENTO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES INSUBSISTENTES – REMESSA INTEMPESTIVA – ATRASO SUPERIOR A 30 DIAS – CONDUTA ANTIJURÍDICA DO AGENTE PÚBLICO – CULPA IN VIGILANDO – OMISSÃO – MULTA IMEDIATA – FALTA DE JUSTIFICATIVA – LIMITE LEGAL RESPEITADO – DESPROVIMENTO.

1. A alegação de culpa exclusiva de servidores ou setor responsável pelo envio intempestivo da documentação não exclui a *culpa in vigilando* do responsável, a qual decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou responsabilidade do agente, bem como a *culpa in elegendo*, aquela oriunda da má escolha do representante ou preposto.
2. Salvo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, a omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo é suficiente para que a sanção seja aplicada.
3. Verificada a conduta antijurídica do agente público no caso, em face do atraso na remessa, deve ser mantida a reprimenda aplicada que atende às disposições prescritas no *caput* do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e não provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Enelto Ramos da Silva**, para que sejam mantidos em sua integralidade os comandos do **Acórdão n. 467/2020**, proferido nos autos TC/24157/2017, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo *Sr. Enelto Ramos da Silva*, Prefeito de Sonora/MS, ordenador de despesas à época dos fatos, em desacordo aos termos proferidos no Acórdão n. 467/2020 proferido no TC/24157/2017, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:
>
> I – pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 35/2017, oriundo do Pregão Presencial nº 17/2017, celebrado entre o município de Sonora e a empresa B e Zanatta - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II do Regimento Interno; II – Pela REGULARIDADE da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, §4º do Regimento Interno;
>
> III - pela REGULARIDADE a formalização do 1° Termo de Apostilamento ao Contrato n° 035/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, §4º do Regimento Interno; IV – multa ao jurisdicionado, Sr. Enelto Ramos da Silva, Prefeito de Sonora/MS, ordenador de despesas à época dos fatos sob análise, CPF n. 492.177.041-72, no valor de 30 UFERMS, pela remessa intempestiva da documentação referente à Formalização Contratual, bem como da documentação do 1º Termo Aditivo ao Contrato, nos termos dos arts. 44,I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 181, §1º, do Regimento Interno;

Inconformado com os termos do Acórdão, o Recorrente interpôs o presente recurso.

Em sua defesa alega que, a remessa intempestiva de documentos se deu por lapso de atenção do setor responsável no envio, pois era início de mandato e os servidores ainda estavam se adequando a função. Portanto, a remessa intempestiva ocorreu por motivo alheio à vontade do Recorrente e dessa forma, não caberia a aplicação da sanção.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que recebeu o recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 8).

O Recorrente não encaminhou documentos a serem examinados, inexistindo a necessidade de envio para apreciação do corpo técnico.

Remetidos ao Ministério Público de Contas, no Parecer n. 9524/2021, o douto P*arquet* manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas verifico que o Recorrente busca desconstituir os termos do Acórdão que declarou pela **regularidade com ressalva,** e lhe aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos referente à Formalização Contratual e do 1º Termo Aditivo ao Contrato, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 181, §1º, do Regimento Interno.

Em sua defesa, o Recorrente relatou que a remessa intempestiva de documentos se deu por lapso no envio, pois estavam iniciando o mandato e os servidores ainda estavam se adequando a função, e por fim, concluiu que tal fato não impediu a análise por parte deste E. Tribunal de Contas, tampouco gerou qualquer dano ao Erário.

Da leitura da peça recursal, constata-se que os fundamentos arguidos não foram capazes de modificar a deliberação firmada por este Tribunal de Contas, ainda que, não haja desídia ou má fé por parte do gestor, salvo, qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, a omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo é o suficiente para que a sanção seja aplicada.

O parágrafo único do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 264, de 10 de junho de 2019, estabelece que a

multa deva ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, portanto trata-se de critério objetivo quanto à sua incidência. Mas, tal dispositivo possibilita ainda ao jurisdicionado apresentar justificativa visando afastá-la, especialmente em situações de caso fortuito e de força maior.

Dessa forma, em apreciação às justificativas apresentadas pelo Recorrente, entendo que elas não são suficientes para serem acolhidas e, por consequência, afastar a multa, pois como cediço, de acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização é necessária uma conduta antijurídica do agente público, o que se visualizou no presente caso.

Cumpre destacar que enquanto no ramo cível é imprescindível à existência de um dano, sem a qual não haveria responsabilidade, sob a ótica dos tribunais de contas o dano não é um elemento essencial para a responsabilização, basta a reprovabilidade da conduta.

Ademais, alegar culpa exclusiva de servidores ou setor “responsável” não exclui a culpa *in vigilando*, a qual decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou responsabilidade do agente, bem como da culpa *in elegendo*, aquela oriunda da má escolha do representante ou preposto.

Diante do exposto, mantenho a multa em razão da remessa intempestiva de documentos, no valor corresponde a 30 (trinta) UFERMS, uma vez que foi encaminhada com mais de 30 dias de atraso, atendendo às disposições prescritas no *caput* do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

IV – DO VOTO

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Enelto Ramos da Silva,* Prefeito do Município de Sonora*,* pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n.160/2012;

II – Pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário para que sejam mantidos em sua integralidade os comandos do Acórdão n. 467/2020, proferido nos autos TC/24157/2017, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/ARN/dssm